



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3698, DE 2026

Dispõe sobre o reconhecimento da Saúde Estética como área de atuação do profissional de Biologia, Biomedicina, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Fonoaudiologia.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PL/DF)



[Página da matéria](#)



Gabinete do Senador Izalci Lucas

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Dispõe sobre o reconhecimento da Saúde Estética como área de atuação do profissional de Biologia, Biomedicina, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Fonoaudiologia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Saúde Estética é reconhecida como área de atuação dos profissionais Biólogos, Biomédicos, Enfermeiros, Farmacêuticos, Fonoaudiólogos e Fisioterapeutas.

§ 1º Esta lei não se aplica aos procedimentos descritos como privativos dos profissionais graduados em Medicina e Odontologia, nos termos das respectivas legislações de regência.

§ 2º A atuação profissional e procedimentos em saúde estética somente poderão ocorrer dentro dos limites definidos pelas normas emanadas pelos seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, baseados em formação específica teórico-prática, mesmo que mais restritivos que esta lei.

Art. 2º Os profissionais descritos no art. 1º desta lei deverão, no mínimo, possuir título de especialidade profissional regulamentado pelos seus respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Art. 3º Todo e qualquer procedimento estético, só poderá ocorrer em estabelecimentos com licença de funcionamento sanitário e assunção de responsável técnico legalmente habilitado, através de documento específico emitido por seu respectivo conselho de fiscalização profissional.

§ 1º Todos os profissionais que trabalham na área da estética e que atuam em clínicas ou centros de estética, devem possuir registro em seu respectivo conselho de fiscalização profissional, bem como as pessoas jurídicas



devem manter o registro nos respectivos conselhos de fiscalização de acordo com a formação e profissão de seu responsável técnico.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conferir maior segurança jurídica ao exercício das atividades relacionadas à Saúde Estética por profissionais legalmente habilitados, cuja formação acadêmica, competência técnica e atribuições profissionais já contemplam a realização de procedimentos estéticos, observados os limites estabelecidos em lei e as normas editadas pelos respectivos conselhos de fiscalização profissional.

Nas últimas décadas, a Saúde Estética consolidou-se como importante segmento da assistência à saúde, integrando ações de prevenção, promoção do bem-estar, recuperação funcional e melhoria da qualidade de vida da população. O avanço científico, tecnológico e terapêutico permitiu o desenvolvimento de técnicas cada vez mais seguras e eficazes, incorporadas à formação de diversas profissões da área da saúde e regulamentadas por seus respectivos órgãos de fiscalização profissional.

Apesar dessa evolução, permanece um cenário de recorrentes controvérsias jurídicas acerca das competências profissionais para a realização de determinados procedimentos estéticos. Em muitos casos, a ausência de previsão legal expressa tem gerado insegurança tanto para os profissionais quanto para os pacientes, favorecendo a judicialização de conflitos, a multiplicação de interpretações divergentes e a instabilidade regulatória em um setor que demanda elevado grau de segurança técnica e jurídica.

A proposta busca superar esse quadro mediante o reconhecimento legal da Saúde Estética como campo legítimo de atuação multiprofissional, respeitando rigorosamente as competências privativas estabelecidas pela legislação federal para cada profissão regulamentada. Não se pretende ampliar competências de forma indiscriminada, tampouco invadir áreas reservadas a outras categorias profissionais. Ao contrário, o projeto reafirma que cada profissional somente poderá executar procedimentos compatíveis com sua formação, capacitação técnica e atribuições legais, observadas as normas expedidas pelos respectivos conselhos profissionais e a legislação vigente.



Além de promover segurança jurídica, a iniciativa fortalece a proteção dos consumidores dos serviços de estética. Ao reconhecer expressamente que somente profissionais legalmente habilitados poderão atuar nesse segmento, o projeto reforça a necessidade de formação superior específica, observância de protocolos técnicos, responsabilidade ética e sujeição permanente à fiscalização dos respectivos conselhos profissionais, contribuindo para a elevação dos padrões de qualidade e segurança dos serviços prestados.

Importante destacar que a proposição preserva integralmente os atos privativos definidos em legislação específica para outras profissões regulamentadas, especialmente aqueles reservados aos médicos e aos cirurgiões-dentistas. O texto não altera competências legalmente estabelecidas nem modifica o regime jurídico das profissões regulamentadas, limitando-se a conferir maior clareza legislativa acerca da possibilidade de atuação dos profissionais da saúde nas atividades estéticas compatíveis com suas respectivas habilitações.

Sob a perspectiva econômica e social, a Saúde Estética representa setor em franca expansão, responsável pela geração de milhares de empregos diretos e indiretos, pelo estímulo ao empreendedorismo e pela ampliação do acesso da população a serviços especializados. A estabilidade regulatória proporcionada por esta iniciativa contribui para fomentar investimentos, incentivar a inovação tecnológica, fortalecer a qualificação profissional e ampliar a segurança dos usuários dos serviços.

Por fim, trata-se de medida que promove maior previsibilidade normativa, reduz conflitos regulatórios entre categorias profissionais, fortalece a fiscalização dos serviços prestados e proporciona ambiente jurídico mais estável para profissionais, usuários, órgãos de controle e Poder Judiciário.

Diante dos relevantes benefícios sociais, jurídicos, sanitários e econômicos decorrentes da presente iniciativa, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**

(PL/DF)

